



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 54, de 18 de Maio de 2020.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 54/2020, de autoria do Vereador **Arcilon de Souza Filho**, o qual: "***Dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de Serviço básico de água pela SAE - Superintendência de Água e Esgoto no município de Catalão.***"

Conforme justificativa o projeto de lei tem a finalidade de proibir a cobrança do valor referente ao serviço básico de água, cobrado ininterruptamente, de todos os consumidores que possuem hidrômetros instalados em suas residências, onde mesmo o usuário não necessitando de qualquer manutenção continua a pagar pelos serviços.

Fundamenta o projeto asseverando que a taxa foi instituída pelo decreto nº 1897 de 29 de dezembro no final de 2014 e que em 2015, foi interposta Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público em desfavor da Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE, que julga inconstitucional e ilegal a cobrança da taxa de manutenção geral de abastecimento de água e esgoto, taxa de expediente e conservação de hidrômetros, denominada Serviço Básico de Água.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre matéria de competência do Município, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal de 1988 pode estabelecer dois valores do Estado Democrático de Direito, moralidade administrativa e o princípio da legalidade, como princípios informativos e tutelares da Administração Pública, através do caput de seu artigo 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...
(G.N.)

Ademais, pertinente transcrever a lição de EDUARDO DE MORAES SABBAG: "*Sabe-se que as tarifas ou preços públicos têm o manto das regras do direito privado, por não serem tributos. Na verdade, as tarifas são prestações pecuniárias que não são compulsórias, uma vez que permitem a voluntariedade ao interessado, não lhe impondo consequências fiscais, caso não opte pelo contrato que lhe faria pagar tal gravame. Assim, evidencia-se o caráter de voluntariedade ou facultatividade nos preços públicos, o que os distingue das taxas, que são espécies tributárias compulsórias.*" (In DIREITO TRIBUTÁRIO. Editora Siciliano Jurídico, 4 a edição, 2004, página 74).

Independentemente da natureza jurídica da cobrança da taxa de Serviço básico de água pela SAE, certo é que a mesma decorre da eventual prestação dos serviços, quais sejam, manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros, motivo pelo qual caracteriza relação de consumo a merecer proteção nos moldes da Lei 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor prevê a obrigatoriedade de fornecimento de serviços adequados e eficientes por parte dos entes públicos e demais prestadores de serviços públicos nos termos seguintes:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Vale ressaltar que a SAE é autarquia municipal. Contudo, a **relação jurídica do serviço público prestado por concessionária tem natureza de direito privado**, regulando-se pelo Código de Defesa do Consumidor. E este só pode pagar pelo que consome, nos termos da Lei.

Ademais, verifica-se que todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Assim, também o são os serviços de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto, de coleta de lixo, etc.

Dessa forma, nenhum desses serviços pode ser interrompido. O Código de Defesa do Consumidor é claro, taxativo e não abre exceções: serviços essenciais são contínuos. Essa mesma garantia decorre antes e também do texto constitucional.

Nesse sentido, **a cobrança de taxa de expediente e conservação dos hidrômetros e também para manutenção geral do sistema de abastecimento, instituída pelo município via DECRETO-LEI N° 1.897, de 29 de dezembro de 2014, não tem natureza tributária e sim privada com os consumidores, não estando, pois, autorizados a este tipo de cobrança.**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

E, pela relação jurídica do serviço público prestado pela SAE ter natureza de direito privado, o consumidor só pode pagar pelo que consome.

Em situação análoga o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO A EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre cobrança de serviço de religação de energia elétrica por parte de concessionária de serviços públicos, uma vez que se trata de tarifa que não beneficia a União. 2. A relação jurídica do serviço público prestado por concessionária tem natureza de direito privado, pois o ordenamento é feito sob a modalidade de tarifa, e não estando os serviços jungidos às relações de natureza tributária, mas, ao contrário, encontrando disciplina também no Código de Defesa do Consumidor, inexistente empecilho à defesa dos usuários via ação civil pública, cuja legitimação encontra na figura do Ministério Público um representante por lei autorizado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que instruções normativas não se enquadram no conceito de "Lei Federal" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, ainda que tenham caráter normativo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ Recurso Especial nº 591916/MT (2003/0164487-9), 2ª Turma do STJ, Rei. João Otávio de Noronha. j. 27.02.2007, unânime, DJ 16.03.2007).

Sendo assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, porque caracterizadas as figuras da SAE, enquanto fornecedora dos serviços públicos, e do consumidor, enquanto usuário final dos aludidos serviços (artigos 2º e 3º do CDC).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, constitui-se como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, IX do CDC), sendo que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sob pena de reparação dos danos causados em caso de descumprimento, total ou parcial, das referidas obrigações (art. 22 do CDC).

No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, disciplina acerca da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, in verbis:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.” (destacado)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Cabe destacar que tais instalações continuam sob a propriedade da autarquia, conforme se depreende da Lei Municipal n. 1.922/2001, que dispõe sobre a criação da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – S.A.E.:

“Art. 6º – O patrimônio da Superintendência Municipal de Água e Esgoto será constituído:

a) De todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários;

b) Dos bens imóveis que lhe transferir o Município, ou outros órgãos federais e estaduais;

c) Dos bens móveis e imóveis que, por compra, permuta, doações e legados, venha a possuir;

d) Dos direitos que lhe vierem a ser consignados.” (destacado)

Logo, o ônus gerado pela manutenção dos hidrômetros, bem como pela manutenção geral do sistema de abastecimento, não pode ser transferido ao usuário, visto que, repisa-se, são obrigações da autarquia, inerentes à prestação adequada, eficiente, segura e contínua do serviço fornecido pela SAE, consoante previsto nas legislações outrora referidas.

Verifica-se, ainda, injusto condicionar a aludida cobrança, de natureza facultativa, “para coibir e desestimular o excesso de consumo e o desperdício”, cuja situação demanda medidas próprias e adequadas, as quais manifestadamente destoam do objetivo da tarifa instituída pelo referido Decreto.

Portanto, a instituição de tarifa “para coibir e desestimular o excesso de consumo e o desperdício, bem como para manutenção geral do sistema



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros” é ilegal, porquanto infringe os princípios consumeristas e ao disposto no artigo 39 da Lei nº 11.445/2007¹, sobretudo no tocante ao direito à igualdade nas contratações e à informação clara sobre o preço do bem e do serviço (artigo 6º, II e III do CDC).

Por fim, salientamos que a cobrança pelos serviços indicados não consistem em custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas (art. 30, IV da Lei n. 11.445/2007), a ensejar a possível legalidade em se admitir a sua imposição.

Ademais, cumpre destacar a orientação jurisprudencial emanada por esse Egrégio Tribunal de Justiça em caso semelhante ao do projeto:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E DE LIGAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. LEI MUNICIPAL Nº 167/1958. ÔNUS DA AUTARQUIA DE SANEAMENTO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ARTIGO 492, CPC/2015. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOLOU OU MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADOS. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 9.494/1997. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ARTIGO 537, CPC/2015. PROVIMENTO PARCIAL. I- Diante das evidências fatuais de que a autarquia apelante olvida a natureza facultativa da cobrança pela tarifa de instalação de hidrômetro e de ligação da rede de esgoto e não estabelece para ela critérios objetivos, inexistentes na Lei municipal nº 167/1958 ou em ato normativo secundário, é certa a infração aos princípios consumeristas e ao disposto no artigo 39 da Lei federal nº 11.445/2007, sobremaneira ao direito à igualdade nas contratações e à informação clara sobre o preço do bem e do serviço (artigo 6º, II e III, Código de Defesa do Consumidor). II- A medição por hidrômetro integra a atividade-fim da autarquia municipal (artigo 3º, I,

¹ 1 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Lei federal n 11.445/2007), por se tratar de mecanismo inerente à aferição do valor a ser cobrado pelo serviço de saneamento (abastecimento e esgotamento) e, por isso, o ônus pelo equipamento e instalação não pode ser transferido ao usuário. Tanto é que, depois de instalado na residência ou estabelecimento do consumidor, o medidor continua sendo de propriedade da autarquia de saneamento (artigo 24, Lei municipal nº 167/1958). III- Respeita-se o princípio da congruência se o julgador acolhe pedido expresso na petição inicial da ação civil pública (artigo 492, Código de Processo Civil de 2015). IV- O comando do artigo 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, fundamento legal da ordem de restituição em dobro das tarifas irregularmente cobranças pela autarquia municipal a título de instalação de hidrômetro e de ligação da rede de esgoto, somente se justificará em caso de dolo ou má-fé do cobrador. Precedentes do STJ. V- Deverão ser restituídos aos consumidores, de forma simples, os valores posteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932). Em reverência à orientação hoje estampada no RE nº 870947, a correção monetária deve ser contada sobre cada pagamento indevido segundo o INPC, até 29 de junho de 2009 e, após, devido à vigência da Lei federal nº 11.960/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F, Lei federal nº 9.494/1997). Os juros de mora, outrossim, serão contados da citação na ação civil pública, calculados pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F, Lei federal nº 9.494/1997). VI- Apelação parcialmente provida." (TJGO, APELACAO CIVEL 88243-21.2010.8.09.0105, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 31/01/2017, DJe 2209 de 13/02/2017)

Portanto, quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 22 de maio de 2020.


**Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral**

**Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica**

**Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico**